



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195843 - CE (2023/0094125-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE
- CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE DELITO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA RELATIVA A PROPAGANDA ENGANOSA E CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE CONSÓRCIOS. INDEPENDÊNCIA E REGRAS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DISTINTAS ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal.

2. *In casu*, o delito investigado no inquérito é a promoção de anúncio falso na *internet* com o fito de atrair interessados em produtos vendidos pela empresa. Por sua vez, nas ações civis públicas apura-se a ocorrência em contratos de consórcio oferecidos em diferentes Unidades da Federação, de publicidade enganosa, nulidade em razão de cláusulas abusivas, além do questionamento acerca de eventual direito à indenização por danos materiais e morais, entre outros.

3. As regras de fixação de competência nas esferas cível e penal são completamente distintas e, por conseguinte, o fato de o juízo cível ter sido declarado competente para processar e julgar as ações civis públicas não implica reconhecer-lhe a competência, por prevenção, para a apreciação de inquérito instaurado para a apuração de cometimento de delitos.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal de Brasília - DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195843 - CE (2023/0094125-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE
- CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE DELITO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA RELATIVA A PROPAGANDA ENGANOSA E CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE CONSÓRCIOS. INDEPENDÊNCIA E REGRAS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DISTINTAS ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal.

2. *In casu*, o delito investigado no inquérito é a promoção de anúncio falso na *internet* com o fito de atrair interessados em produtos vendidos pela empresa. Por sua vez, nas ações civis públicas apura-se a ocorrência em contratos de consórcio oferecidos em diferentes Unidades da Federação, de publicidade enganosa, nulidade em razão de cláusulas abusivas, além do questionamento acerca de eventual direito à indenização por danos materiais e morais, entre outros.

3. As regras de fixação de competência nas esferas cível e penal são completamente distintas e, por conseguinte, o fato de o juízo cível ter sido declarado competente para processar e julgar as ações civis públicas não implica reconhecer-lhe a competência, por prevenção, para a apreciação de inquérito instaurado para a apuração de cometimento de delitos.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF, o Suscitado

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE e, como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF.

Consta dos autos que a Coordenação de Repressão aos Crimes Contra o Consumidor, a Ordem Tributária e a Fraudes - DPCON do Departamento de Polícia Especializada da Polícia

Civil do Distrito Federal instaurou o Inquérito n. 0004677-06.2020.8.07.0001, como fito de apurar conduta de Flávia Alves Barbosa Cavalcante, funcionária da empresa Multimarcas Consórcios, qual seja, pesquisar em plataformas digitais anúncios de terceiros para venda de automóveis e fazer outro semelhante, tendo esse como objeto o mesmo veículo automotor, mas a preço inferior, com a finalidade de atrair clientes interessados na aquisição do citado bem, a fim de oferecer outros produtos comercializados pela empresa.

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 1.^a Vara Criminal de Brasília, ora suscitado.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios manifestou-se no sentido de que fosse declinada a competência para a 2.^a Vara Cível de Juazeiro do Norte/CE (fls. 54-55).

Isso porque, na decisão monocrática proferida pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino no Conflito de Competência n. 171.966/CE, foi declarado que o antes citado juízo cearense é o competente para processar e julgar duas ações civis públicas, movidas, em Unidades da Federação diferentes, em desfavor da Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. As citadas ações têm como objetos "[...] (i) a ocorrência de propaganda enganosa no tocante à garantia da contemplação do crédito do consórcio em data específica, ensejando a ideia de imediatidade; (ii) o fornecimento de informações imprecisas sobre o contrato; (iii) a nulidade e exclusão de cláusulas abusivas; (iv) a anulação do negócio jurídico com a restituição de quantias pagas; e (v) a condenação em danos materiais e danos morais coletivos"

Assim, o Juízo suscitado, acolhendo a manifestação do *Parquet*, declinou de sua competência por meio da decisão de fls. 59-60).

Por seu turno, o Juízo suscitante também entendeu não ser o competente para o inquérito e suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 79-82)

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela competência do Juízo suscitado (fls. 104-107).

É o relatório.

VOTO

O Juízo suscitado declinou de sua competência adotando os seguintes fundamentos: "[...] verifico assistir razão ao representante ministerial, uma vez que os fatos apurados no presente procedimento inquisitorial guardam semelhança com os apurados na ACP nº 7039607-45.2019.8.22.0001, encontrando-se preventa, deste modo, a jurisdição do Juízo Cearense para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, conforme previsão do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85" (fl. 60).

Por sua vez, o Juízo suscitante também não reconheceu sua competência e suscitou o presente conflito, a partir dos termos a seguir (fls. 79-82; sem grifos no original):

"Os autos revelam que foi instaurado por portaria, inquérito policial no em Brasília contra FLÁVIA ALVES BARBOSA CAVALCANTE, empregada da empresa MULTIMARCAS CONSORCIOS, terminando o Juízo da 1ª Vara

*Criminal de Brasília, declinando de competência para esta 2ª Vara Cível, de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, por compreender que seria competente para apreciar a matéria, (confira fls. 58-59), considerando que **nesta vara tramita uma Ação Civil Pública envolvendo a pessoa jurídica supracitada, (MULTIMARCAS CONSORCIOS).***

[...]

Não é demasiado lembrar que a competência da vara cível é residual, em outras palavras, diversa de ações de natureza penal, não somente por força da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, como também, disposições constitucionais, atendo-se, mais, para as regras de competência do Código de Processo Penal, (Art. 70).

[...]

Adicione-se que antes o STJ já havia decidido que a competência para apreciar e julgar a Ação Civil Pública seria o Estado do Ceará, mas essa decisão não apontou uma vara cível como competente para apreciar o 'processo'.

Um fator relevante, segundo meu entendimento, refere à falta de informações do Juízo de Brasília, onde se poderia obter melhor cognição das nuances que envolvem a competência. Há ausência de material para análise com maior profundidade, destacando-se, por exemplo, se a infração cometida foi consumada em Brasília ou em outro Estado da Federação. E ainda, se se trata de infração continuada ou permanente, sabendo-se que para cada caso há soluções distintas, considerando que a no delito continuado há desígnios autônomos, núcleos diversos, várias condutas, infrações diversas. Todavia, no crime continuado, a conduta é uma, porém, se protraí no tempo.

Mesmo considerados esses senões, ainda assim, a 2ª Vara Cível de Juazeiro do Norte-CE., não poderia atrair a competência para conhecer do procedimento, até porque, o Juízo criminal é o Juiz Natural da Causa e a Jurisdição Civil é residual.

[...]

Em resumo, embora se discuta na Ação Civil Pública fraudes contra consumidores, não aponta preceito primário, elementares do tipo e seu consectário, preceito secundário, (a pena abstratamente prevista), que, como se sabe, na esfera penal, vai da reclusão até a pena de multa.

No presente caso, venia permissa, não poderia o Juízo de Brasília declinar de competência indicando a 2ª vara civil, alhures citada, como competente para julgar o processo, por se tratar de matéria alheia à competência de uma Vara Cível, até porque não poderia se furtar ao julgamento, aplicando-se ao caso concreto o princípio da Indelegabilidade da Jurisdição.

Por questão de reforço e esclarecimento, permito-me trazer à colação a seguinte informação:

Paralelo a esse fato, o Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado do Ceará deram início a uma investigação por meio da Ação Civil Pública, sob os números 7039607.45.2029.8.22.0001 e 40025-07.2019.8.06.0112, respectivamente, ante a ocorrência de inúmeros casos semelhantes de fraudes contra consumidores em desfavor da referida empresa, inclusive, na região do Cariri cearense.

Ocorre que às fls. 43/52 foi suscitado conflito de competência para processar e julgar a Ação Civil Pública, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça pela competência do estado do Ceará, e por essa razão, declinando o Juízo das Varas Criminais de competência para julgar, laboraram em equívoco, posto que induzidos pela decisão do digno(a) Magistrado(a) da Vara Criminal de Brasília.

O Ministério Público terminou por induzir ao erro ao imiscui-se em questão que foge as suas atribuições, opinando que os autos deveriam ser encaminhados para a 2ª Vara Cível de Juazeiro do norte/CE, tendo em vista que é de sua competência processar e julgar Ação Civil Pública, devendo os presentes autos serem apensados e decidido em conjunto, (fls. fls. 67/68 e 73/74).

Por outro lado, a Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, tem pertinência temática:

[...]

Merece relevo as disposições do Art.20, da Norma em referência:

[...]

Em segundo plano, mesmo entendendo essa Magnânimo Tribunal de forma diversa, que a ação deve ser julgada nesta cidade, ainda assim, a competência ainda seria da 2ª Vara Criminal, posto que para esta fora distribuído primeiramente o 'processo', tornando-se aquele Juízo prevento, o qual declinou de competência, seguindo-se nova Distribuição, dessa feita par a 3ª vara criminal, que igualmente, declinou de competência, determinou que os autos viessem aportar nesta 2ª Vara Cível.

Ademais, a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, Seção III, Subseção I, art. 52 discorre:

[...]"

Inicialmente, ressalto que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal.

Ilustrativamente:

"[...]

9. É pacífico o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, no sentido da independência das esferas penal e civil. Assim, não há falar em fixação de competência por prevenção entre a ação penal e a de improbidade.

10. Incabível a fixação de competência por prevenção entre a ação penal e a ação de improbidade no âmbito dos Tribunais, devendo ser observadas as competências dos órgãos julgadores, conforme estabelecido no seu regimento interno.

[...]

12. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 371.534/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 1º/04/2019; sem grifos no original.)

Pois bem, de acordo com os elementos informativos constantes dos autos, não é possível afirmar, de forma peremptória, que guardam correlação entre si o **crime** investigado no Inquérito Policial n. 0004677-06.2020.8.07.0001 e as ações apuradas na Ação Civil Pública n. 7039607-45.2019.8.22.0001.

Com efeito, as **regras de fixação de competência nas esferas cível e penal são completamente distintas.**

Ora, o **delito** que teria sido praticado por Flávia Alves Barbosa Cavalcante (art. 67 do Código de Defesa do Consumidor), funcionária da empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda., e investigado no inquérito, é a promoção de anúncio falso para na *internet* com o fito de atrair interessados em outros produtos vendidos pela empresa.

Por sua vez, **de natureza (cível) e objeto completamente distintos** são as condutas deletérias apuradas nas ações civis públicas, quais sejam, as possíveis ocorrências, especificamente em contratos de consórcio oferecidos pela mencionada empresa em diferentes Unidades da Federação, de publicidade enganosa, nulidade em razão de cláusulas abusivas, além

do questionamento acerca de eventual direito à indenização por danos materiais e morais, entre outros.

Dessa forma, ao contrário do consignado pelo Juízo suscitado, não subsiste o fundamento de que, em tendo sido declarado, por meio da decisão proferida pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino no CC n. 171.966/CE, que o Juízo suscitante é o competente para processar e julgar as **ações civis públicas** n. 0040025-07.2019.8.06.0112 e 7039607-45.2019.8.22.0001, **por prevenção**, também o será para o inquérito policial que apura **delito** previsto na legislação penal cometido em outra comarca.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF, o Suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0094125-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 195.843 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046770620208070001 00131125120208060112 131125120208060112
46770620208070001

EM MESA

JULGADO: 03/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE -
CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília - DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.